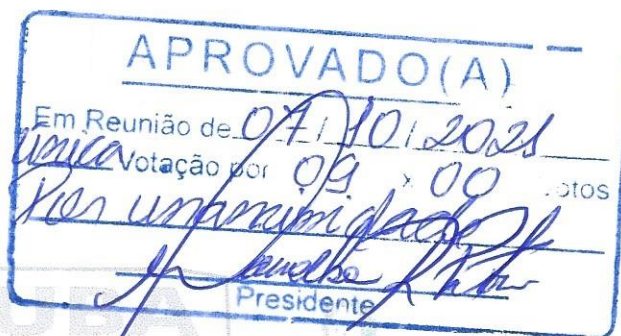




CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA
Casa José Inácio de Sobral

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03 /2021



EMENTA: Antecipa a eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibirajuba para o segundo biênio de cada legislatura e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA, no uso de suas atribuições legais, amparada no que dispõe o seu regimento interno, antecipa a eleição de renovação da Mesa Diretora, ficando respeitados os preceitos do seguinte Projeto de Resolução, a seguinte.

Art. 1º - O Art. 23 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibirajuba, Estado de Pernambuco, passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 23 - A eleição para renovação dos cargos da Mesa Diretora, poderá ser realizada a qualquer tempo, desde que seja apresentado e aprovado requerimento subscrito por um terço dos membros da Câmara.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ibirajuba/PE, 28 de setembro de 2021.

Ailson Alves da Silva - Vereador

Jonas Batista Costa Freitas - Vereador

Eusébio Ferreira Barros Silva - Vereador

Santiago Justino Duarte - Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA
Casa José Inácio de Sobral

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2021

EMENTA: Antecipa a eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibirajuba para o segundo biênio de cada legislatura e dá outras providências.

RELATOR: Ver. Samuel Simplício Duarte

A Comissão Permanente de Justiça e Redação recebeu da Mesa Diretora desta Câmara Municipal, o Projeto de Resolução do Legislativo nº 003/2021, **que antecipa a eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibirajuba para o segundo biênio de cada legislatura e dá outras providências.**

O Projeto de Resolução em epígrafe foi protocolado na Secretaria Administrativa deste Poder Legislativo em **28 de setembro de 2021**, apresentado ao Plenário na **2ª Sessão Ordinária do 4º Período Legislativo**, realizado em 05 de outubro de 2021.

Em seguida, foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação o Projeto em tela, para prolação de Parecer, na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, e recebido por esta Comissão em 05 de outubro de 2021.

É o relatório.

Passo a opinar:

1. PRELIMINARMENTE -

a) Quanto ao aspecto Constitucional –

É cediço que os municípios brasileiros são entes-federativos dotados de autonomia, consoante o que dispõe o art. 18 da CF/88, regendo-se por sua Lei Orgânica na forma do Art. 29 do mesmo digesto. Portanto, é o Município autônomo para legislar sobre assuntos de seu interesse.

Nesse sentido, o Projeto de Resolução em referência encontra amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, na Lei Orgânica Municipal e artigo 162, inciso X, do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratar-se de proposição de iniciativa privativa do Legislativo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

Casa José Inácio de Sobral

b) Quanto a legalidade –

O Projeto de Resolução em tela tem como objetivo antecipar a eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibirajuba para o segundo biênio de cada legislatura, encontrando fundamento no texto constitucional atribuído à competência dos municípios, conforme preceitua o dispositivo abaixo citado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;** (Vide ADPF 672)

...

(destacamos)

Na mesma senda, a Lei Orgânica do Município estabelece no seu art. 31, § 5º, *litteris*:

Art. 25º - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – elaborar o seu Regimento Interno;

II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

...

No mesmo norte, o Regimento interno desta Casa de Leis, assim dispõe:

Art. 162 – Constitui matéria de competência exclusiva da Câmara e proposta sob forma de resolução:

...

X – reforma ou alteração deste Regimento.

(destacamos)

Assim, entende-se que não há vedação para o município legislar sobre assuntos de interesse local.

Com efeito, entende-se que não há vedação para antecipar a eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibirajuba para o segundo biênio de cada legislatura.

c) Quanto ao aspecto regimental –

O Projeto de Resolução em tela encontra amparo legal, constituindo-se matéria de iniciativa do Poder Legislativo consoante disposições constitucionais, e no tocante ao Regimento Interno da Casa Legislativa, está em consonância com as regras regimentais, no que, após deliberação pelo Plenário da Câmara pelo *quorum* de sua maioria **especial**, *in casu*



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

Casa José Inácio de Sobral

pela vontade da maioria especial de dois terços dos membros da câmara na forma do que dispõe o Art. 70, III, Parágrafo Único, *alínea* "q" do Regimento Interno da Casa Legislativa.

EM RELAÇÃO AO ASPECTO FORMAL DO PLE

O projeto em comento, no seu aspecto formal, apresentou-se de forma coaduzente, não necessitando de Emendas.

2. EM RELAÇÃO AO ASPECTO REDACIONAL E GRAMATICAL

Analisado atentamente, o Projeto de Resolução apresenta boa redação, linearidade, clareza, não necessitando de qualquer correção.

Ex vi, **OPINA** que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação legal para antecipar a eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibirajuba para o segundo biênio de cada legislatura, restando tão somente o seu encaminhamento à **Comissão de Finanças e Orçamento** para prolação de Parecer na esfera de sua Competência.

É o parecer. s.m.j.

É COMO VOTO.


Ver. Samuel Simplicio Duarte

Relator

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Acolhendo o parecer do Relator, esta Comissão de Justiça e Redação, após discutir e analisar a matéria, considera que o **Projeto de Resolução nº 003/2021**, encontra-se em consonância com os aspectos constitucionais, legais e regimentais, dessa forma emitindo parecer favorável ao seguimento da matéria.

Sala das Comissões, em 06 de outubro de 2021.

Acompanham o voto do Relator:


Ver. Adnildo Alves dos Santos – Membro


Ver. Gilvan Marinho Pontes – Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

Casa José Inácio de Sobral

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Resolução 003/2021
Origem: Poder Legislativo

PARECER

Relator: Ver. José Ailton Simões de Macedo

Vistos, etc.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento recebeu em 06 de outubro do ano em curso da Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Resolução do Legislativo nº 003/2021, para prolação de Parecer Técnico, na forma do que dispõe o Art. 61, II, do Regimento Interno da Casa Legislativa.

É o relatório.

Passo a opinar:

I - DA COMPETÊNCIA PROCESSUAL E DISPOSITIVOS LEGAIS CONEXOS

Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, na forma do Art. 61, do Regimento Interno, emitir Parecer sobre Projeto de Lei que traga implicações financeiras e disponibilidade orçamentária do Município.

No campo Constitucional há que ser observada a LOM/90, quando prescreve em seu artigo:

Art. 39 – A fiscalização financeira e orçamentária do Município é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, e tudo o mais que estiver explicitado no artigo 86 na Constituição do Estado de Pernambuco.

Por sua vez, a Carta Magna Nacional assim prescreve:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Buscando o ordenamento maior no âmbito do Estado de Pernambuco, o Constituinte Estadual insculpiu na Constituição Pernambucana de 1989, o dispositivo abaixo transcrito:

Art. 86. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

II - NO MÉRITO

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no art. 61, II do Regimento Interno, que dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

Casa José Inácio de Sobral

II – emitir parecer sobre as implicações financeiras e disponibilidade orçamentária;

Sob outra ótica, no artigo 16, I e II, da referida LRF. Pelo que dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Com efeito, entende-se que não há vedação para antecipar a eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibirajuba para o segundo biênio de cada legislatura.

Restando presentes os requisitos legais supramencionados, no que se refere à antecipar a eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibirajuba para o segundo biênio de cada legislatura, demonstrada a existência de dotação suficiente para lhe fazer face nas colunas referentes às quantidades permitidas para provimento e despesas correspondentes, não existe óbice legal para que produza efeitos no mundo jurídico.

Pelo exposto, sou de **PARECER** que o Projeto de Resolução nº 003/2021 submetido ao Plenário desta Casa Legislativa, e após uma análise do mesmo por esta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos que dispõe o Artigo 61 do Regimento Interno da Casa Legislativa, na esfera de sua competência, declinamos que o presente Projeto de Resolução encontra-se dentro dos ditames legais exigidos, devendo seguir para apreciação do Soberano Plenário da Câmara de Vereadores para livre votação.

É o parecer. s.m.j.

É COMO VOTO.

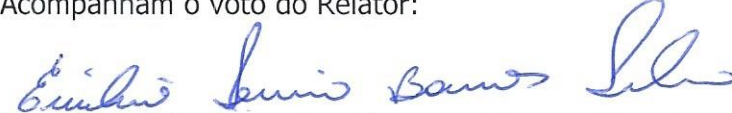

Ver. José Ailton Simões de Macedo
Relator

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Acolhendo o parecer do Relator, esta Comissão de Finanças e Orçamento, após discutir e analisar a matéria, o **Projeto de Resolução nº 003/2021**, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário, para o exercício do voto livre dos Vereadores do Município, acompanhando o voto do Relator.

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2021.

Acompanham o voto do Relator:


Ver. Eusébio Ferreira Barros Silva – Membro


Ver. Jonas Batista Freitas Costa – Presidente